



1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

000088-10.2012.5.04.0801 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

VISTOS ETC.

VILSON FERRETTO ajuíza, em 06/02/2012, Ação Anulatória de Auto de Infração e de Lançamento Fiscal contra a **UNIÃO**, decorrente da fiscalização promovida pela Delegacia Regional do Trabalho que lhe impôs multa por manter moradia familiar construída em local afastado menos de 50m de construções destinadas a outros fins (estábulo de cavalos e ovelhas). Postula, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa imputada e de sua inscrição em Dívida Ativa ou no CADIN ou, ainda, seu cancelamento, acaso já inscrita. Requer, também, o depósito da multa e a procedência do pedido de nulidade do auto de infração ora questionado, pugnando, ao fim, pela declaração de inexistência e inexigibilidade da multa imposta, com o cancelamento de eventual lançamento fiscal. Atribui à causa o valor de R\$ 3.050,50.

Designada audiência, citada, a ré comparece e oferece resposta, na forma de contestação, conforme fls. 104/109, rebatendo as pretensões.

As partes produzem prova documental.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 148v).

No prosseguimento da audiência, é indeferida a produção de prova testemunhal pelo autor e a instrução é encerrada.

As razões finais são remissivas.

As tentativas de conciliação restam infrutíferas.

É o relatório.

ISSO POSTO:

AUTO DE INFRAÇÃO – legalidade

Postula o autor provimento judicial declaratório de nulidade do auto de infração n. 018911471, lavrado em 09/12/2009, com a consequente declaração de inexistência e



1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

000088-10.2012.5.04.0801 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

a inexigibilidade da multa imposta e o cancelamento de eventual lançamento fiscal e inscrição no CADIN.

A infração imputada ao requerente pela autoridade fiscal diz respeito à manutenção de moradia familiar em local afastado menos de 50m de construções destinadas a outros fins, no caso estábulo de cavalos e ovelhas, em desacordo do art. 13 da Lei 5.889/73, regulamentado pela Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego. O pedido não merece prosperar.

O art. 13 da Lei n. 5.889/1973 dispõe que, nos locais de trabalho rural, deverão ser observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Já a Portaria 86/2005 do MTE, especificamente no item 31.23.11.2 da NR 31, dispõe que “as moradias familiares devem ser construídas em local arejado e afastadas, no mínimo, cinquenta metros de construções destinadas a outros fins” (fl. 47). Referida Portaria prevê, também, prazo de 180 dias para a obrigatoriedade da observância da predita norma (v. fl. 48).

No plano fático, resta incontroverso que as moradias dos empregados do autor são contíguas aos estábulos de cavalos e ovelhas, ou seja, em distância inferior a cinquenta metros, porém, também incontroversamente, foram construídas antes da publicação da Portaria 86/2005. Os registros fotográficos da fl. 26 demonstram a situação das construções.

Portanto, a questão a ser dirimida diz respeito à aplicação no tempo das normas condizentes à saúde e condições de moradia do trabalhador.

E, neste aspecto, vale destacar que as normas de segurança e higiene do trabalho, cuja inobservância foi detectada pela Fiscalização do Trabalho, têm como destinatários da proteção os **trabalhadores rurais**, e não os empregadores rurais.

Daí já se vê que, na condição de empregador, o autor não tem *direito adquirido* a inobservar tais regramentos, notadamente quando as precitadas regras derivam de um contexto moderno de evolução do direito tendentes a preservar a dignidade da pessoa humana.

Como a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito e um princípio seguido pela Constituição Brasileira, representaria um contrasenso e uma decisão totalmente alheia aos ditames constitucionais admitir a pertinência da tese do autor para eximi-lo de respeitar uma norma destinada a assegurar o bem estar e a dignidade dos trabalhadores rurais.



1ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana

SENTENÇA

000088-10.2012.5.04.0801 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Por outro lado, a aplicação das normas trabalhistas no tempo, em especial as relacionadas à segurança e à higiene dos empregados, tem efeito imediato e alcançam os fatos constituídos sob a égide da lei anterior. Do art. 5º, § 1º, da CF/88, em combinação com o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, deriva a ideia do efeito imediato das leis de proteção social do trabalho, abrangendo os contratos de trabalho em curso, bem como situações jurídicas originadas na lei anterior, cujos futuros efeitos ocorrerão sob o domínio da norma então vigente.

Este efeito imediato nas relações jurídicas em curso (como o são os contratos de trabalho celebrados entre o autor e seus empregados), regulando situações nascidas preteritamente, não se confunde com alcance retroativo da norma, segundo quer fazer crer a inicial.

É justamente por isso que a regulamentação trazida pela norma administrativa prevê um prazo de 180 dias **para adequação** das moradias dos empregados, não para a demolição das benfeitorias existentes. Aliás, de anotar que a autuação levada a efeito pela Delegacia Regional do Trabalho não visa a remoção ou destruição das residências, podendo a questão ser resolvida com a medida (relativamente simples) de alteração da localização dos estúbulos.

Ainda, não pode ser ignorado que embora a portaria ministerial seja posterior à construção das moradias, a Lei 5.889/1973, que autoriza o MTE a disciplinar a questão, é anterior, já que as residências foram construídas nas décadas de 1980 e 1990.

De registrar, em derradeira nota, como argumento, que é inadmissível opor direito adquirido a normas de estatura constitucional, como é o caso do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana (CF/88, art. 1º, III). Sobre o tema, reproduzo o seguinte julgado:

“(…) A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e jurisprudência.” (STF, ADIN 248-RJ, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RTJ 152/341, j. em 18/11/1993).

Por tudo o quanto exposto, decido que o procedimento da Delegacia Regional do Trabalho encontra amparo na legislação atinente à espécie, devendo ser mantido o



1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0000088-10.2012.5.04.0801 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Auto de Infração fustigado, para todos os efeitos, julgando-se, por conseguinte, improcedentes em sua integralidade os pedidos formulados pelo autor.

ANTE O EXPOSTO, na forma da fundamentação, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **VILSON FERRETTO** em face de **UNIÃO**.

Custas de R\$ 61,01, calculadas sobre o valor de R\$ 3.050,50, atribuído à causa, a ônus do autor.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos.

NADA MAIS.

DENILSON DA SILVA MROGINSKI,
Juiz do Trabalho Substituto.